



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LEITE

PROJETO DE LEI N.º 961 2019

"Proíbe as instituições financeiras a ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro por meio de ligação telefônica, no Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, seus representantes ou prepostos proibidos de, por meio de ligação ou qualquer comunicação telefônica não presencial, celebrar contrato, oferecer serviço ou produto na modalidade de consignação mediante desconto em proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outro tipo de operação que tenha natureza de crédito.

I - Os termos desta Lei são aplicáveis aos cidadãos enquadrados como hipervulneráveis:

- a) idosos;
- b) deficientes mentais;
- c) analfabetos e semianalfabetos.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de um salário mínimo por dia de descumprimento;
- III - Em caso de reiteração a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Os valores pecuniários obtidos pela aplicação de multa diária serão direcionados ao FEDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor

Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, cabendo a esses órgãos a responsabilidade pelas sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO".
03 de setembro 2019.


Dr. Jenilson Leite
Deputado Estadual



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei originou-se nas Comissões de Direito do Consumidor e Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/AC.

Dispõe acerca da proibição da oferta e/ou celebração de contratos que versem sobre cessão de crédito e/ou empréstimos financeiros realizados por meio de comunicação ou ligação telefônica pelas instituições financeiras.

Entende-se que essa modalidade de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor pois a oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais.

A proibição que versa o presente projeto de Lei já encontra-se vigente em diversos estados brasileiros.

Desde o ano de 2015 o Brasil vivencia grave e notória crise econômica, sem avanço ou superação na perspectiva de geração de empregos. Cita-se, por exemplo, que com a Reforma Trabalhista fossem geradas mais de 6 (seis) milhões de vagas de emprego, entretanto, o que ocorreu foi um aumento de 1,6 milhão de desempregados.

Desta maneira verifica-se que o cidadão brasileiro encontra-se em situação de trabalho informal ou de total desemprego, sem nenhuma fonte de renda para suprir sua própria subsistência quanto o pagamento de dívidas em geral, resultando em situação de **superendividamento**.

A partir da crise grande parte da população tem aceitado empréstimos financeiros oferecidos por empresas e instituições financeiras por meio, principalmente, de contato por telefone, seja fixo ou móvel.

Esses contratos firmados por uma ligação telefônica não são feitos a partir de nenhuma análise prévia de crédito e dessa forma é gerada uma situação de insegurança contratual e jurídica, resultando em maior inadimplência levando o consumidor aos cadastros de mau pagadores sem a menor perspectiva ou previsão de recuperação financeira.

Em períodos de crise econômica e financeira como a que enfrentamos de aguda recessão, não é difícil verificar que muitos têm encerrado suas pequenas empresas, funcionários vêm sendo demitidos em massa e há poucas contratações e perspectivas de melhoria. Nesta diapasão as instituições financeiras têm se aproveitado da vulnerabilidade do cidadão e investido na oferta de financiamentos, hipotecas e empréstimos por telefone.

É comum ouvir relatos de conhecidos ou até mesmo familiares acerca de contratação de empréstimo financeiro realizada de maneira equivocada e com poucas e insuficientes informações com uma instituição financeira. Muitos cidadãos em situação de desespero, vulnerabilidade ou hiperulnabilidade contratam sem plena capacidade de conhecimento do que estão efetivamente contratando.

A consequência mais visível de tal contratação é aumento vertiginoso e acúmulo excessivo da demanda de processos que versam acerca de anulação ou revisional de contratos de empréstimo junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LEITE

Além do prejuízo material há também a figura do prejuízo à saúde mental e moral do consumidor. É de sabedoria geral que a depressão é tida como a doença do século e o desemprego, em consequência o superendividamento, é um dos gatilhos mais comuns para desenvolvimento de doenças do trato psicológico.

O estresse é o quarto maior fator de risco para infarto no Brasil, e tem, entre suas causas, o endividamento, o desemprego e a falta de recursos para recuperação. Por isso, o presente projeto não tem apenas intuito econômico, mas também social, visto a necessidade de ressaltar o crescente número de doenças cardiovasculares e casos de suicídios no país, motivados pelo elevado nível de estresse que acomete a população.

O livre investimento nos moldes como está hoje acaba matando, aos poucos, os cidadãos, que acumulam dívidas com uma série de bancos, sem a menor perspectiva de pagamento.

Nos dias atuais, os PROCONS têm recebido milhares de cidadãos e suas famílias que se encontram endividadas ao extremo e solicitam auxílio para parcelamento de débitos. Outro questionamento insurge-se: Se a população não consegue quitar as dívidas básicas e substanciais para a manutenção do lar, como se permite que sejam feitos empréstimos à revelia, sem o menor cuidado com os consumidores?

O presente projeto de lei dispõe de base no princípio a transparência nas relações de consumo, previsto no art. 39, IV do CDC, veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Complementando, o art. 52 do CDC determina que:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Na prática, os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, ao consumidor contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados.

Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente para permitir compreensão plena.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LEITE

Todavia, conclui-se que nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera vantagem excessiva em favor da instituição, em função da falta de instrução, vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor e consequentemente do artifício dos contratos firmados por meio telefônico.

Crendo que como representantes do povo, nosso dever é aprimorar e garantir a defesa do direito dos consumidores, com a finalidade de proteger a sociedade, promover e respeitar as legislações federal e estadual e, consequentemente, reduzir a demanda judicial, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**".
03 de setembro 2019.


Dr. Jenilson Leite
Deputado Estadual